



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 528.962-4/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes e reciprocamente apelados FOX FILM DO BRASIL LTDA e JOSÉ OTÁVIO GUARNIERI ou TATÁ GUARNIERI:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, V.U. DECLARARÁ VOTO VENCEDOR O 3º JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ANDRADE e EGÍDIO GIACOIA.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

BERETTA DA SILVEIRA
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 13.753

APELAÇÃO Nº: 528.962.4/4-00

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FOX FILM DO BRASIL LTDA E OUTRO

APELADO : JOSÉ OTÁVIO GUARNIERI E OUTRO

****Direito autoral – Dublagem – Série “24 horas” – Voz brasileira do personagem principal – Veiculação e distribuição em dvd’s e em televisão aberta sem autorização expressa do autor – Violação ao seu direito caracterizada – Dano material e moral – Valores bem fixados, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Recursos improvidos.****

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais c/c obrigação de fazer e não fazer julgada procedente em parte pela r. sentença de folhas, de relatório adotado.

Apela a ré buscando a inversão do julgamento, sustentando, em resumo, não ser devida a indenização pretendida rebelando-se contra o valor fixado.

Apela o autor para que seja acolhido todo o pedido inicial e elevado o valor da indenização.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O autor foi selecionado para fazer a voz brasileira do protagonista da série "24 horas", Jack Bauer, nas três temporadas iniciais. Alega-se que o trabalho tinha a finalidade de fixação e exibição, por uma vez, em canal de televisão a cabo, mas que a ré teria distribuído à venda de "DVD" das três temporadas contendo a dublagem, sem menção ao nome do autor. Diz, ainda, que o trabalho foi reexibido em rede aberta, sem autorização sua.

A lei estipula que as normas referentes ao direito de autor se aplicam, no que couber, aos direitos que lhe são conexos. A locução "no que couber. Note-se que a norma do artigo 3º da Lei nº 5.988, de 1973, determina a interpretação restritiva dos negócios jurídicos sobre direitos autorais. Nenhuma disposição há a respeito da interpretação dos direitos conexos, cuja proteção se encontra prevista, tanto quanto os direitos autorais, na lei. A expressão "no que couber" constitui uma norma em branco, permitindo que o intérprete aplique a regra jurídica prevista para uma situação tida como principal àquela análoga, considerada como secundária.

Tais preceituações legais têm pertinência com a atividade exercida pelos intérpretes ou executantes, partícipes de obra cinematográfica. Para **Carlos Fernandes Mathias de Souza**, "diz-se direito conexo ou vizinho, em matéria autoral, aquele, como o nome está a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicar, que tem conexão ou proximidade com o direito de autor.” (Direito Autoral, pág. 46, ed. 1998).

Não há por que, assim, excluir no caso dos autos o direito moral dos artistas, intérpretes ou executantes de obra cinematográfica. Os direitos de autor, reconhecidos em lei, não são excludentes dos seus direitos conexos ou vizinhos. Ao contrário, são também por ela protegidos.

A respeito traga-se julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

“Superior Tribunal de Justiça - STJ. DUBLAGEM - Direito autoral - Dano moral - Omissão - Nomes. Os recorridos realizaram a dublagem de personagens em película de desenho animado. Para tanto, receberam os valores correspondentes a suas interpretações. Sucede que houve a divulgação de suas vozes também na forma de disco de vinil e fita cassete, acompanhados da comercialização da estória no formato de livro, sem que houvesse prévia autorização dos dubladores da cessão a terceiros ou mesmo da transferência da gravação original para outra forma de suporte material. Note-se que os discos sequer trazem seus nomes. Diante disso, apesar de não conhecer dos recursos especiais, a Turma entendeu que, da interpretação do disposto nos artigos 1º e 94 da Lei n. 5.988/1973, não se pode inferir que os direitos de autor excluam os direitos conexos ou vizinhos, que também são protegidos. Assim, é de se manter a indenização fixada em razão da transgressão do direito moral dos dubladores,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdadeiro direito da personalidade (artigos 97 e 126 da referida lei)." (STJ - REsp nº 148.781-SP - Rel. Min. Barros Monteiro - J. 02.09.2004).

Ao autor de obra literária, artística ou científica pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, nos termos do artigo 28, da Lei nº 9.610/98, em consonância com o preceituado no inciso XXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ao versar sobre os indigitados "direitos conexos", **Carlos Fernando Mathias de Souza** inclui entre os seus titulares todos os "atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore." E conclui: "como se vê o conceito de artista em direito autoral não é rigorosamente o mesmo que está na Lei nº 6.533/78. Na Lei dos Direitos Autorais, de forma mais ampla, estão sob o manto de artistas, também os radialistas e os grupos folclóricos" (Direito Autoral - Legislação Básica, pág. 45, ed. 1988).

Eliane Y. Abrão, em seu trabalho intitulado "Direitos de Autor e Direitos Conexos", leciona a propósito:

"Com efeito, a obra do artista intérprete é uma criação original do espírito, devendo ser protegida à parte do esforço físico e pessoal do trabalhador intelectual. Pode representá-lo ao vivo, e a criação renova-se e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esgota-se em cada representação. E podem fixá-la num suporte mecânico para exibições posteriores. A partir da fixação, é uma obra autônoma que, em função de sua utilização, e da possibilidade de multiplicação, confere direitos patrimoniais ao seu titular, que é o artista intérprete." (pág. 196, 1ª ed.).

Daí porque não se pode dar a interpretação ampliativa ao artigo 81 da Lei de Direito Autoral, já que a interpretação deve ser, na verdade, restritiva, em benefício do artista.

Não se nega a livre utilização econômica da obra, mas isso não significa que não deva ser o artista, no caso o autor pelo seu trabalho de dublagem, remunerado por isso.

O dano moral se verifica pelo próprio fato. É o dano "in re ipsa" e não precisa ser demonstrado. Não se restringe o dano moral ao artigo 25 da Lei 9.610/98, já que aqui se veiculou o trabalho do autor (dublagem) sem a devida indicação de seu nome e correspondente remuneração, tudo a dar margem ao pedido indenizatório pelo dano moral.

A sentença ao fixar a indenização, tanto pelo dano material quanto moral, já levou em consideração a comercialização de "DVD" e veiculação pela TV Aberta sem a devida autorização do autor, ou mesmo a menção ao seu nome (fls. 140). Valor arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se aplica o disposto no artigo 103 da Lei 9.610/98. Há divergência doutrinária quanto às hipóteses de incidência do artigo 103 e parágrafo único da Lei de Direitos Autorais. Adota-se no caso vertente a jurisprudência para aplicar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade com o dano, evitando assim, não só a penalidade por demais onerosa para as empresas, como eventual lucro do autor, ao receber valores excessivos por seu trabalho, que, não se pode esquecer, já foi em parte remunerado.

Os juros de mora de 1% são devidos da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 405 do Código Civil) e a correção monetária do ajuizamento da ação. Fica, entretanto, mantida a r. sentença nesse particular por ausência de recurso específico da ré contra tais tópicos.

Foram bem afastados os pedidos para abstenção de veiculação, bem como de recolher os exemplares e circulação, pois a questão se resolve em indenização como agora se faz e não retirada da mercadoria de circulação. Também a veiculação em jornal dando conta da autoria da dublagem está correta, pois decorre de expresse comando legal.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

BERETTA DA SILVEIRA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação com Revisão nº 528.962-4/4-00
SÃO PAULO - 32ª VARA CÍVEL

APELANTES - FOX FILM DO BRASIL LTDA E OUTRO.
APELADOS - JOSÉ OTÁVIO GUARNIERI E OUTRO.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR nº 5.895

Com o pedido de adiamento tive oportunidade de examinar os autos. Acompanhei atentamente a leitura do voto do ilustre e culto Desembargador **BERETTA DA SILVEIRA** e com ele estou concordando integralmente, "concessa venia" dos apelantes.

Selecionado para fazer a voz brasileira do protagonista da série "24 horas" (Jack Bauer) nas três temporadas iniciais, com a finalidade de fixação e exibição, por uma vez, em canal de televisão a cabo, ingressou o autor com a presente ação de reparação de danos materiais e morais c/c obrigação de fazer e não fazer julgada parcialmente procedente em primeiro grau, ao argumento de que a ré teria distribuído à venda "DVDs" das três temporadas contendo a dublagem, sem menção ao seu nome e que o trabalho foi reexibido em rede aberta, sem contar com sua autorização.

De rigor a procedência parcial da ação nos exatos termos da r. sentença.

Cediço que o autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu, bem como sobre os denominados direitos conexos ao do autor, assim denominados porque dependentes daqueles, contendo a mesma natureza jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação com Revisão nº 528.962-4/4-00
SÃO PAULO - 32ª VARA CÍVEL

Na lição de **CARLOS ALBERTO BITTAR**: "... direitos conexos são os direitos reconhecidos no plano dos de autor a determinadas categorias que auxiliam na criação ou na produção ou, ainda, na difusão da obra intelectual. São os denominados direitos 'análogos' aos de autor, 'afins', 'vizinhos', ou, ainda 'paraautorais', também consagrados universalmente (...) Pacífica é a compreensão dos artistas (cantores), executantes (músicos), organismos de radiodifusão (inclusive televisão) e produtores de fonogramas no âmbito desses direitos" - Curso de Direito Autoral, Forense/1988, p. 172.

A norma do artigo 3º da Lei nº 5.988, de 1973, recepcionada pelo art. 89 da vigente Lei nº 9.610, de 1998, determina que as disposições referentes ao direito de autor se aplicam, no que couber, aos direitos que lhe são conexos.

Na dicção do art. 4º da Lei nº 9.610/98: "Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais".

Do mesmo saudoso autor citado - Os Direitos da Personalidade, Forense Universitária, 5ª Ed/2001, atualizado por **EDUARDO C. B. BITTAR**: "Outro direito físico de expressão, em função do desenvolvimento das comunicações, é o direito à voz, recentemente constitucionalizado - como assinalamos - em nosso País (art. 5º, inc. XXVIII, alínea a)" - p. 99.

E, linhas abaixo:

"Assim é que atores e dubladores, com suas vozes especiais, vêm sendo usados na tradução de filmes; na adaptação de romances; na declamação de poemas, mas também de anúncios comerciais em novelas, em teatro, enfim, em todos os meios possíveis. (...) O uso da voz por artistas (atores, cantores) profissionais na interpretação de personagens ou de músicas, ou de dramas musicais, fica, por sua vez, sujeito à legislação autoral, dentro dos direitos conexos (Lei nº 9.610, de 19.2.98, arts. 89 e segs.)" - p. 100.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação com Revisão nº 528.962-4/4-00
SÃO PAULO - 32ª VARA CÍVEL

A propósito dos contratos compatíveis com os direitos da personalidade, encontramos na Obra citada (fls. 46), as seguintes colocações:

“Para direitos da personalidade, são compatíveis apenas os contratos que importam em uso determinado, ou em uso temporário, dos bens disponíveis, uma vez que são intransmissíveis, como assinalamos.

“São os contratos de concessão, ou de licença (*licensing*), os adequados para a utilização dos bens disponíveis que compõem a personalidade - da pessoa e da empresa (desta como os sinais distintivos, o nome, a marca e outros elementos de seu patrimônio incorpóreo) -, mantendo-se no âmbito do titular os demais direitos (assim, a licença para uso de imagem em televisão não se estende a cinema ou a outra forma)”.

“Os contratos devem especificar a finalidade, as condições do uso, o tempo, o prazo e demais circunstâncias que compõem o conteúdo do negócio, interpretando-se restritivamente, ou seja, permanecendo no patrimônio do licenciante outros usos não enunciados por expresso” - (grifei).

Com base nesses ensinamentos e nas judiciosas razões do voto condutor, inaceitáveis os argumentos de defesa apresentados pela Fox Film do Brasil Ltda., que foram inclusive ratificados em memorial, no sentido de que o direito do organizador da obra audiovisual em difundir ou explorá-la prevaleceria sobre o direito individual do artista que dela participa.

Muito pelo contrário, “maxima venia”, o ordenamento jurídico Pátrio prevê também a ampla proteção do direito moral dos artistas, intérpretes ou executantes de obra cinematográfica, incluindo os conexos.

Como muito bem colocado pelo ilustre Relator, “... Os direitos de autor, reconhecidos em lei, não são excludentes dos seus



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Apelação com Revisão nº 528.962-4/4-00
SÃO PAULO - 32ª VARA CÍVEL**

direitos conexos ou vizinhos. Ao contrário, são também por ela protegidos”.

Por outro lado, foram bem afastados os pedidos para abstenção de veiculação, bem como de recolhimento dos exemplares em circulação, uma vez que a questão, como já examinada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 418.981-4/3-00, comportaria solução em perdas e danos (fls. 279/284 - Cautelar em apenso).

E, no particular, andou bem o douto Magistrado ao fixar o “quantum” da indenização por danos patrimoniais e morais, balizando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando não só a penalidade por demais onerosa para quem deve arcar com o pagamento, como também eventual lucro do autor, ao receber valores excessivos por seu trabalho, pelo qual, reconheça-se, já recebeu em parte remuneração.

Correta a veiculação da sentença em jornal dando conta da autoria da dublagem, posto que a providência decorre de Lei.

Ante o exposto, “concessa venia”, acompanho integralmente o ilustre Relator Desembargador BERETTA DA SILVEIRA, negando provimento aos recursos.


EGÍDIO GIACOIA
Relator